TC 004.510/2002-9

Tipo: Levantamento de Auditoria – Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Branco/AC.

Unidade jurisdicionada: Justiça Federal – Seção Judiciária no Acre.

Responsáveis: Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.696.955/0001-47); Jair Araújo Facundes (CPF: 307.841.072-20); Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF: 372.474.176-68); José Murilo Cruz Brito (CPF: 184.901.071-49); Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20); Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00).

Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF n. 288); Roberta Cristian Gondim Teixeira de Castro (OAB/DF n. 17.287)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de fiscalização realizada na obra do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre em 2002.

2. Inicialmente, para a construção do edifício-sede da Justiça Federal em Rio Branco/AC, foi contratada a empresa Construtora Alber Ganimi Ltda, por meio do contrato n. 7/98 em 27/10/1998, perfazendo valor total de R$ 5.803.264,25, valor cuja data-base é de agosto de 1998. A planilha desse contrato encontra-se detalhada à peça 1, p. 49-51 e à peça 2, p. 1-6.

3. No entanto, o contrato n. 7/98 foi rescindido em 1º/10/1999, com base no disposto no art. 78, inciso XII c/c art. 79, inciso II da Lei 8.666/93 e motivado pelo exposto nos autos do processo administrativo n. 1999/04517-TRF.

4. Assim, foi contratada a empresa Albuquerque Engenharia Ltda para o remanescente da obra, no valor de R$ 5.112.185,94 (data-base agosto de 1998, planilha na peça 35, p. 57-71), por intermédio do contrato n. 6/99 de 13/10/1999 (peça 2, p. 54-60 e peça 3, p. 1-4). Destaca-se que a Albuquerque Engenharia Ltda foi a terceira colocada no procedimento licitatório e que a obra foi executada entre os anos de 1999 e 2004.

5. Inicialmente, em fiscalização realizada no ano de 2002, a Secex-AC identificou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

a) Pagamentos indevidos no montante de R$ 285.000,00 à Construtora Alber Ganimi Ltda, relativamente ao contrato n. 07/98 (rescindido), decorrente da execução de apenas 30% do concreto estrutural da obra, apesar de que tenha sido despendido cerca de 50% do valor total do serviço;

b) Contratação do remanescente de obra em desacordo com as cláusulas do edital da Concorrência 1/98, pois o contrato n. 6/99 com a Albuquerque Engenharia Ltda. foi firmado em condições e preços diversos do ofertado pela primeira colocada no certame;

c) Celebração de termos aditivos ao contrato n. 6/99, firmado com a Albuquerque Engenharia Ltda., contendo preços unitários superiores aos constantes da proposta vencedora da licitação, da Alber Ganimi Ltda., importando débito de R$ 538.182,83 (data-base agosto de 1998).

6. Em decorrência dessa fiscalização, foi prolatada a Decisão 1.304/2002-TCU-Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

(peça 9, p. 4-11), a qual dispôs, entre outras coisas, que: (i) fosse chamado em audiência o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, para que apresentasse suas razões de justificativas acerca das irregularidades elencadas nas alíneas "a" e "b" acima; e (ii) fosse determinada à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre a correção das irregularidades apontadas.

7. Feita a audiência do responsável, este apresentou suas razões de justificativas às peças 26 e 27. A Secex/AC analisou e acolheu as razões de justificativa do responsável (peça 9, p. 28-48). Contudo, na mesma instrução, aquela unidade técnica do Tribunal também traz à baila entendimento acerca da invalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 6/99, o qual foi celebrado sob a motivação de pretenso "realinhamento" de preços solicitado pela Albuquerque Engenharia Ltda (peça 9, p. 40-46). Sendo esta uma questão não tratada no âmbito da fiscalização, recomendou-se a realização de nova audiência do mesmo responsável, acrescendo a responsabilidade do Sr. Jair Araújo Facundes, ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, acerca dessa nova irregularidade e a retenção do sobrepreço apurado em face dos valores os quais a contratada ainda receberia nas futuras medições da obra.

8. O relator do feito, à época, Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, em despacho datado de 20/11/2002, determinou que fosse efetuada nova audiência dos responsáveis, bem como que a Seção Judiciária do Estado do Acre fosse cientificada e avaliasse a conveniência da adoção da retenção cautelar proposta pela Secex/AC.

9. Feita nova audiência (peça 9, p. 76-79), os responsáveis trouxeram aos autos novos elementos (peça 9, p. 81-91) a respeito da questão suscitada pela Secex/AC. Analisados estes e rejeitadas as alegações dos responsáveis, restou mantida a proposta de encaminhamento pela determinação de retenção cautelar, nas medições futuras da obra, de um sobrepreço na data-base de maio de 2000 de: (i) R$ 44.052,64, relativos ao 1º Termo Aditivo e; (ii) R$ 295.243,28, relativos ao 2º Termo Aditivo.

10. Ainda, apontou-se, em atendimento à despacho do Ministro-Relator, que dessas retenções deveria haver o abatimento de R$ 144.031,05, relativos ao 4º Termo Aditivo, o qual apresentou subpreços face aos preços ofertados pela Construtora Alber Ganimi Ltda.

11. O relator, então, solicitou o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (peça 9, p. 98), e o douto *Parquet* aquiesceu à proposta alvitrada pela Secex/AC (peça 9, p. 131).

12. Ouvido o Ministério Público e em decorrência de entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 23.550-DF, o relator determinou a oitiva da Albuquerque Engenharia Ltda, pois essa empresa poderia ter seus direitos subjetivos afetados pela decisão de mérito do Tribunal, e ainda estabeleceu que fossem feitas novas análises quantos aos preços do Contrato n. 6/99 e seus respectivos termos aditivos, analisando, inclusive, a pertinência do "realinhamento" de preços promovido pelo 1º Termo Aditivo (peça 9, p. 132).

13. A empresa Albuquerque Engenharia Ltda trouxe aos autos suas alegações à peça 9, p. 135-136, e, em síntese, argumentou que: (i) quando do convite para assinar o contrato de execução do remanescente da obra, foram-lhe fornecidos elementos, tais como projeto arquitetônico, boletim de medição acumulado, edital da concorrência 1/98 etc.; (ii) que sua decisão de continuar a obra se deu devido a essas informações; e (iii) que quando do início da obra, constatou mudanças expressivas nos projetos estruturais da obra. Assim, no entender da empresa, esses fatos justificariam a celebração do contrato com preços diferentes do ofertado pela Construtora Alber Ganimi Ltda, primeira colocada no certame licitatório.

14. No curso da análise da oitiva da empresa e com vistas à realização das novas análises solicitadas pelo relator, a Secex/AC se pronunciou para que fosse promovida diligência junto à Justiça Federal para obtenção das planilhas de composições de preços unitários dos serviços constantes do 2º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 6/99, porque estes TA's encontravam-se agrupados em macro-itens, inviabilizando assim o aprofundamento dos exames técnicos dos preços contratuais (peça 9, p. 143).

15. Ainda, a Secex/AC promoveu nova diligência para que fossem fornecidos os documentos do processo administrativo o qual culminou na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99 (peça 9, p. 171-173).

16. Respondidas as diligências, a Secex/AC concluiu que seria necessário realizar inspeção junto à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre, com o escopo de se obterem as especificações e quantitativos dos itens contratuais e suas composições de custos unitários, e a fim de ultimar as análises solicitadas pelo relator (peça 9, p. 176-179).

17. Concluída a inspeção em 19/6/2007, a Secex-AC analisou os elementos obtidos e alvitrou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em função: (i) da conclusão da obra em 22/10/2004; (ii) do superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, apontado em itens aditados no 2º ao 4º TA e no 5º ao 9º TA; e (iii) da nulidade do reequilíbrio econômico-financeiro concedido no 1º TA, para a cobrança de débito total de mais de R$ 807 mil, sendo R$ 538.182,83 relativamente à data-base agosto de 1998 e R$ 269.710,45 à data-base maio de 2000 (peça 10, p. 3-13).

18. Então, o Relator, em despacho de 28/1/2008 (peça 13, p. 2-3), decidiu pelo envio do feito à Secob, para o seu pronunciamento sobre:

a) a adequação dos débitos apurados pela Secex-AC, abordando a conformidade dos critérios e parâmetros adotados pela referida unidade àqueles usualmente empregados pela unidade especializada e aceitos pela jurisprudência predominante da Corte de Contas na caracterização e quantificação de débitos relacionados a obras da espécie (...), bem como aos preços de referência utilizados por aquela unidade regional para se afirmar a existência de superfaturamento dos valores pagos no contrato executado pela firma Albuquerque Engenharia Ltda [alíneas (ii) e (iii) do parágrafo 17 acima];

b) a compatibilidade dos preços de mercado dos itens acrescentados pelo 2º Termo Aditivo ao contrato n. 6/99, questão não examinada nos autos pela Secex-AC;

c) outras questões tratadas nos autos que entenda cabível se manifestar e emitir o seu parecer.

19. A Secob se pronunciou em 2008 por meio da instrução da peça 13, p. 4-22, propondo o retorno dos autos à Secex-AC para prosseguimento do feito, e adicionando, às análises anteriormente feitas, o seguinte:

a) o "realinhamento" de preços que foi objeto do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 6/99 não atendeu às disposições legais, em vista do contrato ter sido firmado sob o regime de empreitada por preço global e os motivos alegados para a celebração do 1º TA não foram válidos e, dessa forma, seu valor integral (R$ 1.532.331,69 – data-base maio de 2000) deve ser imputado em débito (peça 13, p. 5-10);

b) o cálculo do superfaturamento decorrente da celebração de termos aditivos com preços unitários superiores aos constantes da empresa primeira colocada no certame licitatório precisaria ser novamente realizado, devendo-se observar a compatibilidade de especificações técnicas entre os itens aditados e os itens inicialmente contratados (peça 13, p. 10-12);

c) e, visto que a Secex/AC realizou análise de preços incidente apenas sobre itens pouco representativos do contrato, e não utilizou a metodologia mais recomendável de aferição de preços paradigmas, a Secob deu parecer de que para verificar a existência de sobrepreço em uma obra, haveria necessidade de tomar-se uma amostra representativa dos serviços do contrato e comparar seus preços com referenciais paradigmas de serviços tecnicamente equivalentes, sendo a técnica mais recomendada para tal o levantamento dos preços dos serviços constantes da parte A da curva ABC (peça 13, p. 12-13);

d) Em nome da celeridade processual, não se alvitrou a realização de novas diligências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

para obtenção da composição dos itens orçados como "verba" no contrato (peça 13, p. 13-14); e

e) O exposto no item acima não impediria que, futuramente, após proposta de mérito por parte da Secex/AC, sejam ouvidos em audiência os responsáveis pela irregularidade da falta de detalhamento do orçamento da obra, em vista da inobservância do art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei 8.666/93 (peça 13, p. 14).

20. Restituídos os autos à Secex-AC (peça 14, p. 26-35), esta elaborou nova análise nos moldes delineados pela Secob, conforme alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 19 acima, e na qual apontou superfaturamento de R$ 1.285.854,88, somando-se os débitos e atualizando-os até agosto de 2011, decorrente de duas causas, a saber:

a) Não utilização dos preços unitários da primeira colocada na licitação, Construtora Alber Ganimi Ltda, na contratação da Albuquerque Engenharia para a execução do remanescente da obra, no valor de R$ 10.339,83 (data base de agosto de 1998), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais;

b) "Realinhamento" de preços irregular, no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99, de acordo com a orientação emitida pela Secob, resultando em débito no valor de R$ 1.275.515,05 (data base de maio de 2000), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais. (item 19, alínea "a" acima)

21. Com respeito à responsabilização, a Secex-AC concluiu que os responsáveis pela conduta que causou a irregularidade na contratação do remanescente de obra sem utilizar os preços unitários da primeira colocada na licitação (alínea "a" acima) são, solidariamente: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, por ter subscrito o contrato n. 6/99 com a irregularidade apontada; e (ii) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., por ter se beneficiado da avença contendo irregularidade (peça 2, p. 54-60 e peça 3, p. 1-4).

22. Por sua vez, a Secex-AC apontou os seguintes responsáveis solidários pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99 contendo irregularidade: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, por ter subscrito o aditamento irregular (peça 3, p. 6-7); (ii) o Sr. Jayme Jesus Soeiro Filho, à época, engenheiro lotado no setor SEMET/TRF – 1ª região, por ter dado parecer técnico favorável ao aditamento em tela (peça 35, p. 82); (iii) o Sr. Luiz Otávio Campello Montezuma, à época Diretor da Divisão de Engenharia do TRF – 1ª região, por ter dado respaldo técnico à decisão de assinar o referido aditamento (peça 36, p. 4-5); e (iv) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., por ter se beneficiado do aditamento irregular.

23. Ainda, a Secex-AC analisou e concluiu pela pertinência de chamar em audiência os responsáveis solidários pelas assinaturas do contrato n. 6/99 e respectivos termos aditivos sem conter detalhamento dos itens que foram orçados em macro itens, a saber: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no estado do Acre, por ter subscrito o contrato n. 6/99 (peça 2, p. 54-60 e peça 3, p. 1-4) ; e (ii) o Sr. Jair Araújo Facundes, ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no estado do Acre, responsável pela celebração do 2º Termo Aditivo (peça 30, p. 97-99), 3º Termo Aditivo (peça 7, p. 5-7) e 7º Termo Aditivo (peça 40, p. 109 e peça 41, p.1).

24. Assim, a Secex-AC propôs a conversão do processo em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis elencados nos parágrafos 21 e 22 da presente instrução devido ao débito imputado, bem como a realização de audiência dos responsáveis referidos no item 23.

25. Submetidos os autos à Relatora, Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, esta se pronunciou em despacho de 19/1/2012, no qual solicita pronunciamento da Secob-1 acerca da proposta da Secex-AC.

EXAME TÉCNICO

26. Preliminarmente, verifica-se que, não obstante os esforços de aprofundar as análises dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

preços do Contrato n. 6/99, e dos serviços constantes do 2º Termo Aditivo, 3º Termo Aditivo e 7º Termo Aditivo, isso não foi possível, pois a maior parte dos serviços materialmente relevantes dessas avenças encontra-se orçada em macro-itens, não estando discriminada em seus subitens e não possuindo composições de preços unitários, conforme demonstra curva ABC já realizada pela Secob (peça 14, p. 18-21).

27. Além disso, os itens da parte A da curva ABC, mesmo os que não estão orçados em verba, também não possuem composições de preço unitário, necessárias para estabelecer preços paradigmas dos serviços e aferir sua economicidade.

28. Contudo, é possível realizar algumas análises paramétricas expeditas para, pelo menos, o primeiro item da parte A da curva ABC.

29. De acordo com curva ABC realizada pela Secob (peça 13, p. 17-21), o primeiro item da parte A seria "Instalações de Ar-condicionado", cujo preço totaliza R$ 1.242.767,96, na data-base de maio de 2000. Da planilha constante da peça 35, p. 35, percebe-se que o sistema projetado para a obra é de 400 Toneladas de Refrigeração (TR), considerando dois *chillers* previstos de 200 TR cada um. O que demonstra que o sistema de ar-condicionado do empreendimento teve um custo paramétrico de R$ 3.106,92 por TR.

30. A Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento (Abrava) indica um custo de referência de R$ 7.875,00 por TR, para o ano de 2012. Deflacionando-se essa referência por meio do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (janeiro/2012 – 492,106 e maio/2000 – 190,136), específico de custo de edificações, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), chega-se ao custo referencial de R$ 3.042,68/TR.

31. Portanto, nessa análise expedita, não se vislumbra a existência de indícios de sobrepreço para o primeiro item da parte "A" da curva ABC do contrato consolidado até o 9º Termo Aditivo. Ressalvando-se, porém, a fragilidade da análise, que está fundamentada no pressuposto de uma inflação setorial e local constante em uma série histórica longa de 2012 a 2000, hipótese pouco aderente à realidade do mercado da construção civil.

32. Destaca-se que essa obra foi contratada em 1998 e teve sua execução finalizada em 2003, e ainda não houve proposta de mérito acerca da fiscalização realizada em 2002. Sendo assim, acompanhando posicionamentos anteriores da unidade técnica especializada, não se alvitra a realização de diligências, pois seria remota a possibilidade de que viessem a carrear algum elemento novo, de utilidade para o aprofundamento das análises.

33. Nesse ponto, convém transcrever a proposta da Secex-AC (peça 13, p. 30-35):

> 23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:
>
> 23.1 **converter** o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992;
>
> 23.2 com amparo no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **citar** o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.696.955/0001-47), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 10.339,83 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar das datas das ocorrências, conforme tabela a seguir, nos termos da legislação vigente;
>
> 23.2.1 o débito deriva do superfaturamento decorrente da não utilização dos **preços unitários** da proposta da empresa vencedora da licitação, Construtora Albert Ganimi Ltda., e sim dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

apresentados pela empresa sucessora, Albuquerque Engenharia Ltda., na continuação do Contrato 06/99, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU (Decisão 417/2002 – 2ª Câmara, TC 003.719/2001-2, Ata 13/2002). Para o cálculo do superfaturamento foi considerado um crédito de R$ 1.723,34 (dividido proporcionalmente entre os débitos imputados e descontados o INSS e Tributos Federais retidos) alusivo à retenção em conta remunerada realizada pela Seção Judiciária na Justiça Federal do Acre. Caso a resposta à diligência a seguir comprove que os valores já foram liberados, o crédito será suprimido quando da análise das alegações de defesa, acarretando um acréscimo ao superfaturamento imputado (...);

(...)

23.3 com amparo no art. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **citar, solidariamente**, os Srs. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF: 372.474.176-68), à época engenheiro lotado no setor SEMET/TRF-1ª Região, Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20), à época Diretor da Divisão de Engenharia do TRF-1ª Região e a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.696.955/0001-47), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 1.275.515,05 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar da data da ocorrência, conforme tabela a seguir, nos termos da legislação vigente;

23.3.1 o débito decorre da revisão de preços realizada mediante o 1º Termo Aditivo ao Contrato 06/99, firmado com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., considerada ilegal, uma vez que os motivos alegados, bem como os parâmetros utilizados pela contratada e os cálculos efetuados para o "realinhamento" não atendem as condições necessárias estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 (...). Para o cálculo do superfaturamento foi considerado um crédito de R$ 213.694,56 (dividido proporcionalmente entre os débitos imputados e descontados o INSS e Tributos Federais retidos) alusivo à retenção em conta remunerada realizada pela Seção Judiciária na Justiça Federal do Acre. Caso a resposta à diligência proposta a seguir comprove que os valores já foram liberados, o crédito será suprimido quando da análise das alegações de defesa, acarretando um acréscimo ao superfaturamento imputado (...):

(...)

23.4 com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei n. 8.443/92, realizar a **audiência** dos Srs. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, e Jair Araújo Facundes (CPF: 307.841.072-20), ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, responsáveis pela subscrição do Contrato 06/99, celebrado junto à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., e alterações contratuais (aditivos 2º, 3º e 7º), respectivamente, para, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentarem suas razões de justificativa para o detalhamento em macro itens dos serviços descritos a seguir, remunerados a partir de verbas, em desacordo ao disposto na alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

(...)

23.5 com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, **diligenciar** junto à Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação atual da retenção efetuada no âmbito do Contrato 06/99, celebrado junto à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (valores retidos, saldo atual, dados bancários da conta).

(os destaques constam do texto original)

34. Analisando-se a proposta da Secex-AC, são feitas as ponderações a seguir:

I. Débito devido a não utilização dos preços unitários da primeira colocada na licitação.

35. Embora a primeira irregularidade apontada (parágrafo 21, alínea "a" da presente instrução)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

possua pequena materialidade (cerca de R$ 12 mil) e haja um grande lapso temporal entre os fatos geradores da irregularidade e a presente data, pondera-se pela imprescritibilidade do débito, já que houve de fato um dano ao erário pela contratação de remanescente de obra com a 3ª colocada na licitação com preços acima da licitante vencedora, de forma já evidenciada nos autos e conforme entendimento da literatura exposto a seguir:

> O presente caso ocorre quando há rescisão de contrato de obra, serviço ou fornecimento firmado com a empresa vencedora da licitação original. Para a continuidade do saldo dos serviços, a lei autoriza a contratação direta, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor original, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (grifo nosso)
>
> (ALTOUNIAN, C. S. *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*. 3 ed. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2012, p. 260)

36. Ainda, acerca do tema, existe jurisprudência desta Corte de Contas, a qual dispõe que na convocação para a execução de remanescente de obra, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços (Acórdão 1.317/2006-TCU-Plenário).

37. Sobre a imprescritibilidade do débito, traz-se o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, do qual se extrai o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Esta também foi a hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, no qual o eminente relator, Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, expressou:

> No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:
>
> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
>
> Considerando ser Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

38. Há que se destacar, ainda, que a responsabilidade indicada pela irregularidade encontra-se correta, pois não foram encontrados nos autos pareceres técnicos e/ou jurídicos que respaldassem a decisão do Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, de assinar a avença com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. Dessa forma, responde o gestor pela prática de seus atos, uma vez que a irregularidade seria de fácil detecção, mesmo por pessoa não detentora de conhecimentos técnicos de engenharia, e também porque o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão vinculador da Seção Judiciária do Acre, possui setor de engenharia, do qual poderia ter-se valido o gestor para avaliação e análise do orçamento da empresa.

39. No entanto, com as vênias de estilo, cabe fazer um reparo no procedimento adotado pela Secex/AC no cálculo do débito referente a presente irregularidade, já que aquela Unidade Técnica calculou o montante do dano ao erário causado descontando a retenção do valor pago ao INSS e de tributos federais de cada uma das medições e também considerando crédito de suposta retenção realizada pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Acre.

40. Esse procedimento não é o mais recomendável para cálculo de superfaturamentos em obras públicas, uma vez que deve ser restituído ao erário o montante integral pago irregularmente, independentemente das retenções tributárias realizadas pelo órgão contratante. Isso porque os responsáveis poderão, após recolher o débito aos cofres da União, realizar ajuste junto à Receita Federal e à Previdência Social dos impostos já recolhidos a maior em função da cobrança de débito por esta Corte de Contas, valendo-se de crédito tributário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

41. Acerca da suposta retenção de de R$ 1,7 mil (data-base de agosto de 1998), pondera-se que também não se pode abatê-la do débito até que se comprove que não houve liberação para a contratada.

42. Convém ressaltar que a respeito dessa irregularidade, já houve audiência do responsável (peça 9, p. 81-91), cujas razões de justificativas foram rejeitadas pela Secex/AC (peça 9, p. 92-96).

II. Débito devido ao "realinhamento" irregular de preços efetuado no 1º Termo Aditivo.

43. Com respeito à segunda irregularidade mencionada (item 20, alínea "b" da presente instrução), percebe-se grande dano ao erário gerado em comparação com o valor original da obra (o valor total do contrato foi de aproximadamente R$ 7,7 milhões e o superfaturamento inquinado é de cerca de R$ 1,2 milhão), fato que justifica a conversão dos autos em TCE, apesar da distância temporal em que ocorreram as irregularidades em relação ao presente, fundamentando essa análise no mesmo raciocínio exposto no parágrafo 37 acima.

44. A razão invocada pela contratada Albuquerque Engenharia Ltda para a celebração do 1º Termo Aditivo foi a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A empresa alegou que assumiu o remanescente de obra em outubro de 1999 apenas porque se via diante de um cenário de mercado da construção civil desaquecido no Acre, trazendo ociosidade a seus equipamentos e mão de obra. Assim, a obra da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre surgiu como uma possibilidade de manter a empresa em funcionamento. E que, após o início da obra, diversos insumos tiveram seus preços majorados de forma rápida, causando desequilíbrio no contrato.

45. Dessa forma, o 1º termo aditivo ao contrato n. 6/99 realizou o "realinhamento de preços do saldo do contrato originário a partir de maio/2000, no valor de R$ 1.532.331,29, resultante do disposto nos autos do Processo Administrativo n. 270/2000-AC" (peça 3, p. 6).

46. A metodologia utilizada pela Albuquerque Engenharia Ltda para pleitear o "realinhamento" consistiu na aplicação, aos preços unitários originais, de um dos seguintes parâmetros: (i) variação percentual do preço unitário de insumo semelhante; (ii) variação média do preço unitário de insumo semelhante; (iii) variação percentual do preço unitário de um insumo significativo componente do item orçamentário; (iv) média aritmética das variações percentuais dos preços unitários de dois ou mais insumos significativos componentes do mesmo item orçamentário; ou (v) variação do índice de reajustamento definido no contrato, INCC, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), conforme fica demonstrado na peça 31, p. 6-8.

47. Observa-se que a empresa utilizou o índice mais vantajoso para si, a depender de cada um dos serviços. O pleito da empresa foi acolhido pela área técnica do TRF-1 sob o fundamento de que os documentos apresentados pela empresa demonstraram adequadamente o suposto rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

48. No entanto, esse entendimento do TRF-1ª Região não encontra guarida na previsão legal. De acordo com o disposto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei de Licitações e Contratos, o reequilíbrio econômico-financeiro somente é devido ao contratado nas seguintes hipóteses:

a) fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis e que sejam retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

b) casos de força maior;

c) caso fortuito;

d) fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

49. Verifica-se que, no caso concreto, não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais para a concessão do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. Com efeito, não foi demonstrada na solicitação da empresa, nem na análise do TRF-1ª Região, a ocorrência de fatos que retardassem ou impedissem a execução do contrato. Semelhantemente, não foi evidenciada a ocorrência de casos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

50. Em outras palavras, não basta que haja aumento de preço de alguns insumos para que seja concedido reequilíbrio econômico-financeiro, é preciso que o caso concreto se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93.

51. Além disso, torna-se proveitoso trazer à baila entendimento da doutrina e da jurisprudência do TCU acerca de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos e a que fins se destina esse instituto. De acordo com lição de Cláudio Sarian Altounian:

> (...). A principal questão prática que se põe é que não cabe à empresa requerer recomposição no decorrer do contrato, mesmo com estudo atual e detalhado para comprovar que seus preços são inferiores aos de mercado, se o problema relativo aos preços reduzidos advém de estratégia de preços baixos, denominada popularmente de "mergulho", utilizada para vencer a licitação.
>
> (...)
>
> Se, no caso concreto, houve fornecimento de descontos significativos em relação ao preço referencial da Administração, esse abatimento deve ser mantido durante toda a execução dos serviços, ou seja, será logicamente previsível que durante todo o contrato os preços da empresa estarão inferiores aos de mercado. (grifo nosso)
>
> (ALTOUNIAN, C. S. *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*. 3 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 303-304)

52. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

> Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa esteja em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação. (grifo nosso)
>
> (JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. Ed. São Paulo, Dialética, 2005, p. 541)

53. A jurisprudência desta Corte de Contas, materializada no Acórdão 5.686/2010-2ª Câmara, também demonstra que não cabe nenhum tipo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o suposto desequilíbrio decorre de custos subavaliados por parte do contratado na ocasião da licitação.

54. Esta parece ser a situação aplicada no caso concreto, pois a Albuquerque Engenharia Ltda., sabedora dos preços subavaliados ofertados pela Construtora Alber Ganimi Ltda., respondeu afirmativamente à convocação para assinatura do contrato do remanescente da obra, por causa do cenário de mercado desaquecido de construção civil no estado do Acre.

55. Sendo assim, não caberia o acolhimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela contratada.

56. Por fim, convém também informar que não consta nos autos a memória de cálculo relacionando o efeito de cada um dos parâmetros utilizados aos preços dos serviços. Assim, a Secex/AC, em sua instrução, elaborou a Tabela 3 (peça 10, p. 22-38), a qual demonstra a análise realizada sobre os percentuais de "realinhamento" de preços do contrato n. 6/99.

57. Da tabela 3, depreende-se que, além do pleito não se enquadrar na previsão legal, não houve o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 6/99 alegado pela Albuquerque Engenharia. Para que houvesse uma comprovação desse desequilíbrio, seria necessária a comparação entre (i) o preço unitário dos serviços inicialmente contratados acrescido do reajuste devido entre as datas-bases de agosto de 1998 e maio de 2000, baseado no INCC, e (ii) o preço de mercado também em maio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

2000, com relevante acréscimo de preço para o segundo caso.

58. Se a variação de preços dos insumos da composição fosse menor ou igual à variação de preços proporcionada pelo reajustamento contratual, não se poderia conceder a demanda de reequilíbrio econômico-financeiro. Essa comprovação do suposto "desequilíbrio" não consta da solicitação da Albuquerque Engenharia para pleitear o "realinhamento" (peça 31, p. 6-8), tampouco da oitiva da empresa (peça 9, p. 135-136).

59. Ademais, analisando-se a série histórica do Índice de Custo da Construção Civil (ICC), apurado pela Fundação Getúlio Vargas para a cidade de Manaus, capital mais próxima a Rio Branco com dados disponíveis, em contraposição ao INCC, constrói-se o gráfico a seguir:

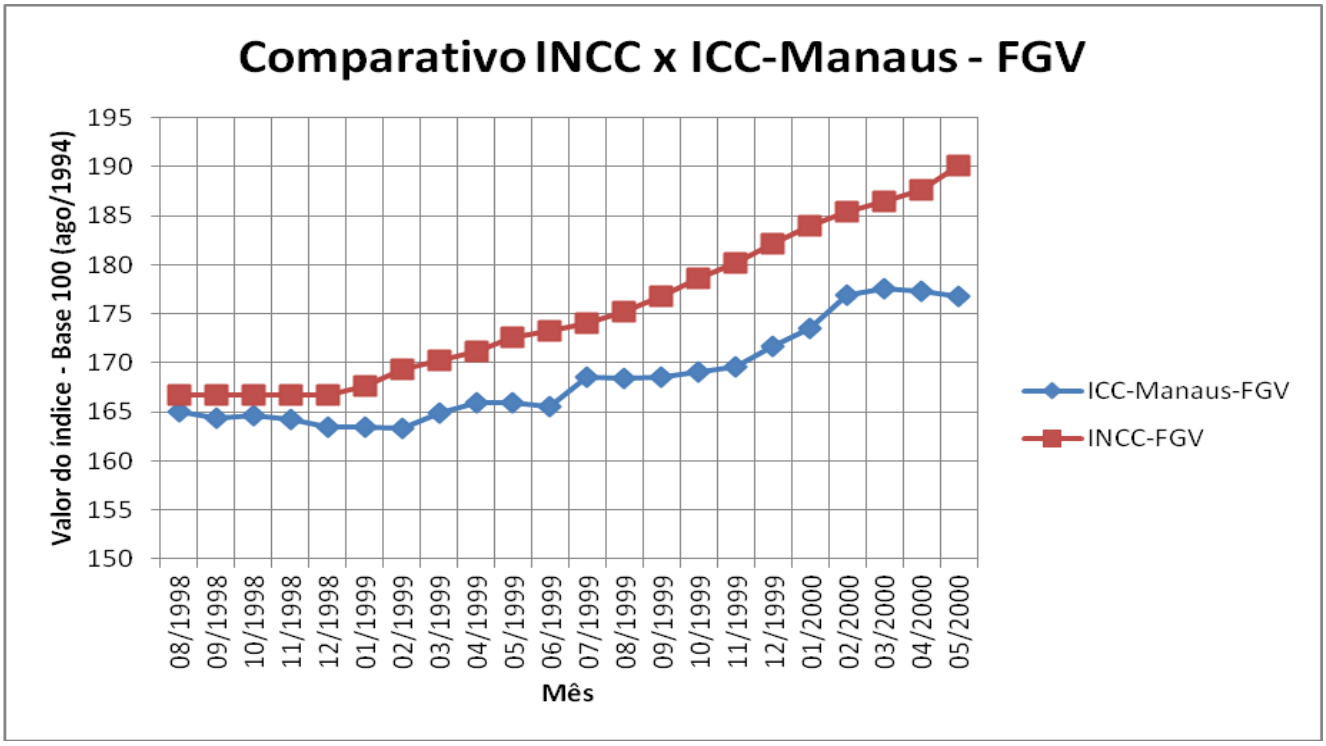

Fonte: FGV, *Índice Nacional de Custo da Construção Civil e Índice de Custo* da *Construção Civil*, na cidade de Manaus na série de 8/1998 até 5/2000.

60. Do gráfico, depreende-se que não houve ruptura brusca nas condições do mercado da construção civil da região norte do Brasil em relação ao mercado nacional, demonstrado pelo INCC, à época em que o reequilíbrio foi solicitado pela empresa.

61. Pelo contrário, o INCC, índice adotado no contrato e que remunerou a empresa quanto às variações de mercado, teve variação superior ao do mercado local, conforme demonstrou o gráfico acima.

62. Em outras palavras, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, o qual culminou na celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato n. 6/99, não mereceria prosperar, uma vez que não se enquadrou na previsão legal para esse instituto. Além disso, também se evidenciou que não houve desequilíbrio no mercado da construção civil de Rio Branco, e as eventuais variações de mercado já foram compensadas a maior quando da concessão do reajuste contratual pelo INCC.

63. Por isso, todo o valor pago à empresa Albuquerque Engenharia Ltda, por ocasião do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99, foi irregular, pois não foi demonstrado o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, nem o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação e, frise-se, trata-se de contrato a preço global.

64. Outrossim, a responsabilidade por essa irregularidade, apresentada pela Secex-AC, mostra-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

se adequada. A Secex-AC considerou como responsável o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em vista de sua conduta de ter celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99.

65. Não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre a conduta desse agente e o dano ao erário ocorrido, já que a assinatura do aditamento contratual foi o que, em última instância, ocasionou o débito apurado.

66. Igualmente, verificou-se que o Sr. Pedro Francisco da Silva agiu respaldado por pareceres técnicos, os quais atestavam a validade do 1º Termo Aditivo, de autoria dos Srs. Jayme Jesus Soeiro Filho (peça 35, p. 82) e Luiz Otávio Campello Montezuma (peça 35, p. 4-5).

67. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, esse fato responsabiliza, solidariamente com o gestor que celebrou o aditamento contratual, os pareceristas técnicos e jurídicos que respaldaram sua conduta. (Acórdão 2.221/2009-Plenário e 591/2004-2ª Câmara)

68. Também lecionam nessa direção Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti em recente artigo publicado na revista do TCU:

> Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se em suas manifestações, agirem com dolo ou má fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir do profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).
>
> (PEREIRA JÚNIOR, J. T. & DOTTI, M. R. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. *Revista do Tribunal de Contas da União,* Brasília, v. 44, n. 123, p. 87, jan./abr. 2012)

69. Ademais, também já está pacificado no âmbito do TCU a possibilidade de responsabilização dos pareceristas técnicos e/ou jurídicos que tenham amparado decisão do gestor que resultasse em irregularidade. (Acórdãos 589/2007, 1.064/2007, 1.154/2008, todos do Plenário). Sobre esse assunto, torna-se oportuno trazer orientação dada às Unidades Técnicas deste Tribunal por meio do Acórdão 2006/2006-Plenário, o qual dispôs:

> 9.3 determinar à Segecex que oriente as Unidades Técnicas deste Tribunal, na hipótese de serem constatados indícios de irregularidades graves na condução de obras (...), a avaliar a responsabilidade de todos os agentes - em especial daqueles integrantes da área técnica e da consultoria jurídica – que tenham contribuído de alguma forma para a consumação da suposta ilicitude, especialmente aquelas relacionadas à elaboração de projeto básico e de orçamento de obra, à revisão do orçamento e a alterações contratuais, a fim de que não se restrinja essa investigação unicamente aos dirigentes signatários de contratos e de seus aditivos.

70. Portanto, entende-se que a responsabilidade solidária por este débito deve recair sobre: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre; (ii) o Sr. Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF: 372.474.176-68); (iii) o Sr. Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20), por terem dado respaldo técnico à decisão de celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99; e (iv) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ: 34.696.955/0001-47), por ter se beneficiado do aditamento contratual irregular.

71. Convém trazer à baila que os Srs. Jayme Jesus Soeiro Filho e Luiz Otávio Campello Montezuma ainda não foram chamados aos autos em audiência, nem lhes foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa.

72. Dessa maneira, entende-se que, no âmbito da TCE, será oportunizado aos responsáveis inquinados no parágrafo 70 acima o devido contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Assim, não se alvitra a realização de novas audiências, em vista do débito já se encontrar materializado.

73. Por fim, da mesma forma que ocorreu na irregularidade anterior, convém analisar o cálculo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

do débito realizado pela Secex/AC. Percebe-se que o montante informado por aquela Unidade Técnica foi calculado descontando os tributos federais e o INSS retido a cada medição. Conforme já evidenciado no §§ 39 e 40 da presente instrução, este não é o procedimento mais recomendável de cálculo de superfaturamento, devendo o débito recair sobre o valor bruto superfaturado a cada medição.

III. Audiência dos responsáveis pela ausência de detalhamento do orçamento contratual.

74. Por fim, analisando a proposta da Secex/AC de audiência dos responsáveis pela assinatura dos contrato n. 6/99 e respectivos termos aditivos sem conter detalhamento das composições de preços unitários dos serviços que integram a planilha contratual, tecem-se as seguintes considerações.

75. A irregularidade afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei 8.666/93, e ampla jurisprudência do TCU consubstanciada nas Decisões 146/2000-1ª Câmara e os Acórdãos 1.184/2003-2ª Câmara, 1.453/2003-2ª Câmara, os quais dispõem que quando de aditamentos contratuais em obras públicas, devem ser elaborados e anexados ao processo o orçamento detalhado em planilhas, conforme previsto no § 2º, do art.7º, da Lei nº 8.666/1993.

76. Inclusive, essa irregularidade foi a que deu causa a outras irregularidades tratadas nos autos, tais como os preços unitários do Contrato n. 6/99 serem diferentes dos existentes no Contrato 7/98 e que, neste momento, inviabiliza a análise pormenorizada dos preços contratuais.

77. Contudo, conforme já esclarecido no parágrafo 72 da presente instrução, durante o trâmite do processo de TCE será oportunizado aos responsáveis o devido contraditório e a ampla defesa por fato mais grave, o dano ao erário causado, e que foi consequência da inadequação do orçamento.

78. Dessa maneira, não se alvitram propostas de audiências nos presentes autos, em virtude de que o débito apurado já se encontra materializado, a obra já se encontra concluída, e os responsáveis poderão produzir elementos em sua defesa no âmbito da TCE, após serem devidamente citados.

CONCLUSÃO

79. Ante o exposto, e considerando:

a) as análises anteriormente feitas pela Secex/AC e pela Secob;

b) o grande lapso temporal existente entre a data de ocorrência dos fatos apontados como irregularidades e o presente;

c) a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário;

d) a possibilidade de responsabilização do parecerista técnico que fundamente decisão que culmine em irregularidade;

e) a oportunidade de contraditório e ampla defesa que será oferecida aos responsáveis no âmbito da TCE, na qual, inclusive, os responsáveis poderão demonstrar as retenções efetuadas e mantidas até a data atual;

f) o cálculo do valor do superfaturamento apurado nos presentes autos realizado pela Secex-AC foi feito abatendo-se os tributos federais retidos, bem como as contribuições previdenciárias.

80. Entendem-se adequados os débitos apontados pela Secex-AC, contudo, no valor de R$ 1.354.768,95 (data-base maio de 2000), sem descontar os valores retidos de INSS, Tributos Federais e eventuais retenções cautelares, causado pela desconsideração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99, uma vez que o "realinhamento" de preços não atendeu às disposições legais, sendo responsáveis solidários: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre; (ii) o Sr. Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF: 372.474.176-68), à época

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.

engenheiro lotado no setor SEMET/ TRF – 1ª Região, por ter dado parecer técnico favorável ao aditamento em tela; (iii) o Sr. Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20), à época diretor da Divisão de Engenharia do TRF-1ª Região, por também ter dado parecer técnico favorável; e (iv) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ: 34.696.955/0001-47), por ter se beneficiado do aditamento irregular. (parágrafos 43 a 73 do presente parecer)

81. Semelhantemente para o débito, no valor de R$ 17.671,91 (data-base agosto de 1998), sem descontar os valores retidos de INSS, Tributos Federais e eventuais retenções cautelares, causado pela celebração do contrato n. 6/99 com preços unitários diferentes dos orçados pela primeira colocada no certame licitatório, sendo responsáveis solidários: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, por ter assinado o contrato n. 6/99 com a irregularidade apontada; e (ii) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ: 34.696.955/0001-47), por ter se beneficiado da avença irregular. (parágrafos 35 a 42 do presente parecer)

82. Contudo, não se alvitram as audiências dos responsáveis por terem assinado o contrato n. 6/99 e respectivos aditamentos (2º, 3º e 7º Termo Aditivo) sem conter detalhamento do orçamento contratual, a saber, (a) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, e (b) o Sr. Jair Araújo Facundes (CPF: 307.841.072-20), ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no estado do Acre (parágrafos 74 a 78 do presente parecer), uma vez que o débito já se encontra materializado, irregularidade muito mais grave, e, no âmbito da TCE, lhes será oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa.

83. Finalmente, não é conveniente a proposta de diligenciar a Justiça Federal acerca das supostas retenções cautelares efetuadas no âmbito do Contrato n. 6/99, previamente à instauração da TCE, relativamente aos valores na data-base de maio de 2000 de: (i) R$ 44.052,64, relativos ao 1º Termo Aditivo e; (ii) R$ 295.243,28, relativos ao 2º Termo Aditivo (parágrafos 8 a 10 do presente parecer), já que os responsáveis poderão apontar, quando de sua citação, os valores retidos até a data atual no âmbito do Contrato n. 6/99, cabendo a eles demonstrar que foi atendida a retenção cautelar recomendada no despacho do Ministro-Relator de 20/11/2002 e que os valores não foram liberados *a posteriori* para a contratada.

Secob-1, 1ª Diretoria, em 14/12/2012.

(Assinado eletronicamente)
Victor Hugo Moreira Ribeiro
AUFC – Mat. 9475-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49524748.